

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-013/2004

Acrescenta o § 12, no artigo 43 da Lei Complementar 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, decorrentes das Leis Complementares nºs 008, de 24/08/92; 015 de 28/12/92; 016 de 07/04/94; 019 de 26/12/94; 021 de 10/01/95; 027 de 21/12/95; 031 de 12/09/96; 032 de 31/10/96; 036 de 30/06/97; 039 de 28/08/97; 044 de 15/12/97; 048 de 26/08/98; 50 de 18/12/98; 053 de 09/03/99; 080 de 28/12/01; 086 de 17/12/02; 087 de 27/12/02; 088 de 23/12/02; 091 de 21/08/03 e 095 de 23/12/03, respectivamente, que dispõem sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo de Divinópolis, por seus Representantes Legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1º A Lei Complementar 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, passa a vigora com o acréscimo seguinte:

“Art. 43.....

§ 12. Para as operadoras privadas de planos de saúde, a base de cálculo será a receita bruta, podendo deduzir:

I - Co-responsabilidade cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas;

III - O valor referente as indenizações correspondentes aos eventos ocorridos e efetivamente pagos, deduzindo das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.”

Art 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 25 de novembro de 2004.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ofício nº EM/ 280 /2004
Em 25 de novembro de 2004

Exmo. Sr. Vereador
EDMAR ANTÔNIO RODRIGUES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DIVINÓPOLIS-MG

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter a elevada apreciação dessa nobre Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração no dispositivo da Lei Complementar nº 007, de 28/12/91, com suas posteriores modificações, do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

O projeto em pauta versa sobre o acréscimo do parágrafo 12 ao artigo 43, da Lei Complementar 007/91, para dedução na base de cálculo do imposto, como forma de incentivar as empresas, que se enquadram naquela base de arrecadação e operam dentro de nosso Município, a minimizar um pouco seu custo operacional e recolher, em dia, seu imposto, podendo, assim, manter a boa qualidade de serviço e o bom funcionamento, além de auxiliar no equilíbrio econômico e financeiro.

Com o advento da Lei Federal nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, houve uma mudança bastante significativa para as operadoras de Planos de Saúde, quando da contribuição para o PIS/PASEP e também COFINS, sobre o total de suas receitas, foi autorizada, por aquela norma legal, a dedução da co-responsabilidade cedida, da parcela das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas e o valor referente às indenizações aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.

Na verdade, infere-se no § 1º do art. 43, da Lei Complementar 095, que “*Considera-se preço do serviço o valor total recebido em consequência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.*”

Como se pode verificar, a dedução ora criada, pelo acréscimo do parágrafo 12, está prevista na Lei Federal nº 10.637/02, sendo, portanto, uma exceção do art. 43.

Como se sabe, os serviços passíveis de tributação pelo ISS, que eram de 102 (cento e dois), ultrapassaram o dobro, sendo elevados para 208 (duzentos e oito) serviços, que foram agrupados de acordo com origem dos mesmos, sendo, hoje, divididos em 40 (quarenta) grupos, sendo que, grande parte deles, foi desdobrada de setores para diminuir as brechas que existiam na antiga lei.

A lei complementar 095/2004 incluiu muitos setores, antes isentos, ou que tinham tratamento diferenciado, aumentando consideravelmente a arrecadação de tributos para o Município.

No caso concreto, passaram a pagar ISS vários serviços até então isentos, como os clubes, agremiações, os serviços de provedor de acesso à Internet, serviços de registros públicos, cooperativas de saúde, tvs por assinatura e tantos outros, promovendo um aumento significativo na arrecadação de tributos municipais.

Houve, ainda, casos de elevação da alíquota, como o dos Bancos, onde a carga do INSS foi elevada, incluindo vários serviços prestados por eles que, até então, se eram discutidos por não haver previsão legal.

Apresentadas estas considerações, necessário se faz que o projeto em pauta, que dispõe sobre o acréscimo do parágrafo 12 do art. 43, da Lei Complementar 007/91, como forma de incentivar nossas empresas, que se enquadram naquela base de arrecadação, possam, do valor total recebido, se beneficiar das deduções constantes na Lei Federal 10.637/02, diminuindo, um pouco, a carga tributária que cada dia se torna mais insuportável, provocando inadimplência e a quebra.

Existe dificuldade em todos os setores empresariais para o recolhimento do tributo em dia, devido à alta carga tributária brasileira. Para minimizar essa situação e, assim, manter o bom funcionamento e serviços, além de manter o equilíbrio econômico e financeiro, necessário se faz que todos os esforços sejam reunidos, com um pouco de sacrifício para cada lado e, com certeza, haverá uma saída para a crise econômica.

A dedução ora apresentada neste projeto de Lei, não acarretará renúncia de receita, pois incentivará o pagamento, promovendo uma arrecadação maior, onde as empresas terão condições de contribuir normalmente, sem a necessidade de medidas protelatórias, devido ao arrocho provocado pela carga tributária.

Não haverá ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. A nova lista de serviços aumentou, em muito, a arrecadação, não configurando renúncia de receita, pois, **com essa dedução proposta, que é opcional e não quer dizer que todas as empresas se enquadram**, haverá o incentivo para que novas empresas se instalem no Município, quando passará a arrecadar mais.

Em face de tudo acima exposto, como pela necessidade premente que esse projeto vem apresentar, esperamos e confiamos em sua aprovação por esse Insigne Legislativo, que, com certeza se dará a merecida atenção.

Certos de todo interesse dos dignos companheiros desse nobre Legislativo para com o assunto em pauta, valemo-nos da oportunidade para apresentar a V. Exa. e os ilustres pares, nosso protesto de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal